

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601547 - SP
(2019/0306882-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JORGE KURANAKA - SP086090
S

DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP083431

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. PERDAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 888/2000. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Afasta-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

2. A matéria pertinente ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar se a Lei Complementar Estadual nº 888/2000 reestruturou ou não a carreira dos recorrentes, bem como se há o alegado prejuízo remuneratório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do

acervo fático-probatório constante dos autos e de legislação local, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.547 - SP
(2019/0306882-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JORGE KURANAKA - SP086090
S

DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP083431

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Maria Aparecida Costa desafiando decisão de fls. 653/657, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF quanto à pretensão às diferenças salariais perseguidas; e (III) a divergência jurisprudencial restou prejudicada.

Em suas razões, a parte agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional. Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, sob o argumento de que *"Não há necessidade de revolvimento de matéria fática ou probatória para afastar a prescrição proclamada e reconhecer a existência da diferença, sendo somente necessário uma revalorização de todo o contexto já exposto pela decisão do Tribunal a quo, porquanto o fato de que a reestruturação não preenche os requisitos é possível ser verificado na simples análise do asseverado pela decisão do Tribunal a quo, já que o único requisito verificado pela decisão é a existência da lei complementar nº 888/2000 sem analisar qualquer absorção do prejuízo pela conversão errônea por meio da referida lei admitida como reestruturadora"* (fl. 667). bem como que *"não se mostra necessário analisar a Lei Complementar 888/2000 para o afastamento da decisão do Tribunal a quo, uma vez que pela simples leitura do consignado na decisão seria possível verificar que a referida legislação não seria hábil para impedir a limitação temporal por reestruturação, eis que não preenche os requisitos jurisprudenciais para tanto"* (fl. 669).

Pugna, ao final, pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.547 - SP
(2019/0306882-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JORGE KURANAKA - SP086090
S

DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP083431

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. PERDAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 888/2000. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Afasta-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria pertinente ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar se a Lei Complementar Estadual nº 888/2000 reestruturou ou não a carreira dos recorrentes, bem como se há o alegado prejuízo remuneratório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de legislação local, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

De outro lado, a matéria pertinente ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, o Tribunal de origem afastou a pretensão da autora às diferenças salariais perseguidas, sob a seguinte fundamentação (fls. 407/411):

A autora alega que a Fazenda Pública descumpriu o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.880/1994 que determinou a conversão de todos os vencimentos dos servidores públicos em URV na data de 1º de março de 1994.

[...]

Assinale-se que esta relatora já se posicionou no sentido de reconhecer a existência de diferenças a serem pagas em razão da ausência e/ou equívoco da conversão dos vencimentos em URV, à época.

Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, sobretudo considerando os relevantes elementos trazidos pela Fazenda Pública e atento ao

posicionamento firmado pelo STJ de que o direito à conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferenças a serem pagas (AgRg no AResp 25969/SP), a indicar a necessidade da prova do efetivo prejuízo, entende-se que o caso concreto era de improcedência da ação.

Conforme se depreende dos autos, houve a aplicação de critérios de reajustes que garantiram a preservação dos vencimentos durante toda a transição para o REAL e houve reestruturação da remuneração da carreira da servidora, considerando, sobretudo, a Lei Complementar Estadual nº 888/2000, aplicável ao caso.

Denota-se que a recorrente na condição de servidora pública estadual (agente de serviços escolares) foi abarcada pela implementação de novos planos de cargos e salários, com fixação de novos padrões de vencimentos, de conformidade com a Lei Complementar nº 888/2000 a qual criou plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores estatutários do poder público estadual.

Destarte, a tese da autora não merece prosperar, haja vista que não impugnaram tais argumentos atinentes à reestruturação, limitando-se a afirmar que as referidas leis tem natureza jurídica diversa e não se aplicam ao caso.

[...]

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores

[...]

No caso, assinale-se que a reestruturação ocorreu a partir do ano de 2000 para os agentes de organização escolar e a ação foi ajuizada em 03/07/2013, não alcançando eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à reestruturação e a partir de quando foram cessados os efeitos da conversão da URV

Cumprir observar que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

Ademais, inarredável ao caso a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar se a Lei Complementar Estadual nº 888/2000 reestruturou ou não a carreira dos recorrentes, bem como se há o alegado prejuízo remuneratório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de

legislação local, providências vedadas em recurso especial, o que obsta, também o conhecimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Quanto ao tema prescrição, o aresto objurgado não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que houve reestruturação da carreira dos recorrentes pela Lei Estadual n.º 437/2009. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1467115/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.002 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, concluiu a Corte de origem que os recorrentes não demonstraram prejuízos financeiros na conversão para URV dos seus salários. Rever o entendimento do Tribunal a quo implica abrir reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

2. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

3. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Complementares Estaduais 836/1997 e 888/2000), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que descabe a esta Corte Superior apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC/1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, por incidir a Súmula 7/STJ, 5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1722581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DE CARREIRAS DE APOIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ E 280/STF.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração o contexto fático-probatório e a legislação local, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Isso porque, a Lei Complementar Estadual nº 836/97, instituiu o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação; e, as carreiras da área da saúde e carreiras de apoio, por sua vez, tiveram a reestruturação financeira através da Lei Estadual 795/1995. A reestruturação, em todos os casos, se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV, como decidiu o Colendo Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Logo, no caso de eventual procedência, haveria crédito atinente, apenas, ao período anterior às reestruturações ocorridas em 1995 e 1997, porém coincidente com o colhido pela prescrição parcelar, considerando o referido ajuizamento da ação em 23 de julho de 2008".

II - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o

Superior Tribunal de Justiça

reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e, por analogia do 280 da Súmula do STF.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1213925/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.601.547 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0306882-4

Número de Origem:

201700551752 00144023920138260032 7108/2013 144023920138260032 71082013

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JORGE KURANAKA - SP086090
DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP083431

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JORGE KURANAKA - SP086090
DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP083431

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020